



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

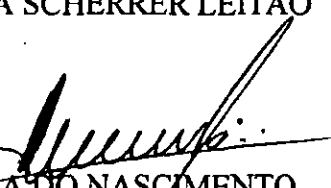
PROCESSO Nº : 10384/001.198/94-52
RECURSO Nº : 06.827
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.441

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, só serão considerados isentos do I.R. se os valores correspondentes às contribuições tenham sido ônus do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **JOSÉ DE RIBAMAR VIANA**.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/001.198/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.441
RECURSO Nº : 06.827
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a notificação de fls. 29, onde lhe é exigido o IRPF referente ao exercício de 1993, em decorrência da glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, referente a valores recebidos de entidade de previdência privada, considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta impugnação, juntando aos autos documentos que entende em seu favor, fazendo menção à Decisão SRRF-3ª RF nº 13/93, relacionados com a solução de consulta formulada pela CAPEF à Receita Federal, a respeito da tributação dos rendimentos objeto de glosa, e que atestam que a citada entidade ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária perante a Justiça Federal no Ceará, onde requer o depósito do montante do tributo, e em razão do deferimento passou a efetuar o recolhimento em Juízo.

Diz que enquanto a CAPEF busca na Justiça apoio para a imunidade de suas operações, predomina a isenção proporcional garantida a seus associados de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº2065/83, referendado pelos artigos 40, V, b e 160, § 1º do atual Regulamento do Imposto de Renda.

No seu entender, tal fato teria consubstanciado a Decisão nº13/93 de 01.03.93, da Superintendência da Receita Federal da 3ª Região e Parecer nº 030/93 da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, aprovado por seu Titular em 03.05.93, do qual transcreve o seguinte trecho:

“Solucionando a consulta, a supracitada decisão esclarece que enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF foram tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pela própria CAPEF antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável pelo recolhimento,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/001.198/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.441

os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não sofrem desconto do IR fonte, por serem isentos.”

Diz ainda, que a glosa questionada implica em tratamento diferenciado com relação a outros contribuintes em situação igual, e que trata-se de recebimento de complementação de aposentadoria, que é um retorno das contribuições dos associados, as quais não foram dedutíveis nas suas respectivas declarações de renda, sendo a cobrança do I.R. no recebimento de pecúlio uma forma de tributação.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, considerando o disposto nos arts. 6º, VII, “b” e 31, inciso I, da Lei nº7.713/88.

Intimado da decisão em 25.05.95, o contribuinte protocola em 23.06.95, o recurso de fls. 51 a 63, onde reitera as razões já produzidas, arguindo em preliminar a nulidade da decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/001.198/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.441

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, rejeito as preliminares de nulidade da decisão, tendo em vista que a mesma foi prolatada por autoridade competente, no caso o Sr. Delegado da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza e enfrentou todas as razões argüidas pela defesa, não se vislumbrando qualquer fato ou omissão que pudesse ensejar a nulidade pretendida.

No mérito, para deslinde da questão, há que se analisar o texto do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....

b)- relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Daí se colhe que, os benefícios de que trata esse dispositivo legal está condicionado cumulativamente a dois requisitos, quais sejam : (i) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes, e, (i i) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384/001.198/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.441

Verifica-se que, no caso em pauta, muito embora esteja satisfeita a primeira condição, o mesmo não ocorreu quanto a segunda, prevalecendo para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN - conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

Assim é que, não se pode considerar o contribuinte tributado, uma vez que, não se transferiu para os cofres públicos os valores depositados em Juízo, de sorte que, tais depósitos nada mais são que garantia de instância, que não pode ser confundido com tributação, mesmo porque, só tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, a expressão “tenham sido tributados na fonte”, não contempla a hipótese do vertente caso, de sorte que, por não atendida a exigência contida na alínea “b”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, afastada está a possibilidade de reconhecimento da isenção pleiteada.

No que pertine a alegada tributação, não se vislumbra a hipótese no presente caso, além do que, é matéria que foge da competência da autoridade administrativa.

Também incabível a suspensão do feito até que se julgue o processo da CAPEF na esfera judicial, uma vez que são processos distintos que devem seguir isoladamente seus próprios rumos.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO